

FUNERÁRIA SHALOM ADONAI
PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Respeito a quem vai, carinho a quem fica.
☎ 88 9 9803-8816



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 279

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da
Comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal de Acopiara-CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.03-PE – OBJETO: AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, COROA DE FLORES ARTIFICIAIS, MORTALHAS, SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E DE TRANSLADO FÚNEBRE PARA ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315, inscrita no CNPJ: 44.935.508/0001-57, situada a TRAVESSA FRANCISCO IVO, 14, CENTRO, SENADOR POMPEU-CE - CEP: 63.600-000, por intermédio do seu representante legal a Sr FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS, CPF Nº 503.925.653-15, TEMPESTIVAMENTE, VEM, perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV- "a", e LV, e art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, cujo objeto da presente licitação é a AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, COROA DE FLORES ARTIFICIAIS, MORTALHAS, SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E DE TRANSLADO FÚNEBRE PARA ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL. Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.ª não se convença das razões abaixo formuladas.

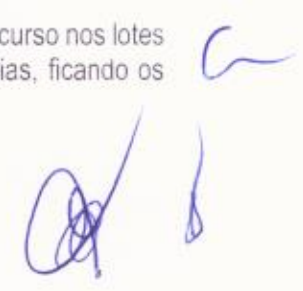
1. DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso foi efetuada em 08/02/2023, confirmado recebimento e prazo definido pelo próprio Pregoeiro através de mensagem no chat do sistema:

Pregoeiro fala:

“(08/02/2023 17:33:59)

Senhores licitantes, em razão da manifestação das empresas de interposição de recurso nos lotes 01 e 02, comunico que o mesmo deverá juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias, ficando os



FUNERÁRIA SHALOM ADONAI
PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Respeito a quem vai, carinho a quem fica.
88 9 9803-8816



demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias (que começará a correr do término do prazo da recorrente).".

Assim, a empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315, apresenta o referido recurso tempestivamente.

2. PRELIMINARMENTE:

Cumprido destacar inicialmente que a empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315 formula o presente Recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.03-PE, do disposto na Lei Federal nº 10.520/02 e Leis correlatas, bem como, na própria Constituição Federal.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra esta d. Pregoeiro, ficando por tal razão, consignado o respeito para com ele e seus membros. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2. DOS FATOS SUBJACENTES

Contra a decisão do digníssimo Pregoeiro que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir proferidas:



FUNERÁRIA SHALOM ADONAI
PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Respeito a quem vai, carinho a quem fica.
88 9 9803-8816



Acudindo ao chamamento do EDITAL DE LICITAÇÃO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.03-PE da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOIARA-CE para este certame, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Pregoeiro julgou a RECORRENTE inabilitada no certame sob a alegação contida nas MENSAGENS DE SESSÃO PÚBLICA DA BLLCOMPRAS do dia 07/02/2023 transcrita abaixo:

Pregoeiro fala:

“(07/02/2023 14:03:03)

E a empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315, classificada em 2º lugar no LOTE 01 e 1º lugar no LOTE 02, inabilitada por não cumprir o itens 7.3 e 11, não apresentando proposta.”

Não tendo ficado clara a motivação alegada pelo Pregoeiro, não fazendo relação os itens citados com o Edital do referido certame, o representante legal da empresa solicitou, via chat, esclarecimentos sobre a motivação, em virtude da mesma apresentar divergências, conforme transcrevemos:

FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315 fala:

“(08/02/2023 10:04:43)

Sr Pregoeiro, solicitamos esclarecimentos a cerca da mensagem indicando possível inabilitação minha. Os itens indicados não correspondem com a documentação apresentada. Favor esclarecer decisão.”

FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315 fala:

“(08/02/2023 15:05:24)

Sr Pregoeiro, solicito detalhamento da motivação da inabilitação da empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315”

FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315 fala:

“(08/02/2023 15:10:38)

Boa tarde Sr Pregoeiro. Aguardamos detalhamento da motivação da inabilitação da empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315. Não concordamos com a indicada inabilitação. Para tanto o detalhamento da motivação se faz necessária, para alegações que serão apresentadas na fase recursal.”

Logo após insistência, o ilustre Pregoeiro atendeu solicitação de detalhar a motivação da inabilitação. Porém, para nossa surpresa, o detalhamento apresentado, posterior, indica outros itens da primeira definição realizada no dia anterior, transcrita abaixo:

Pregoeiro fala:

“(08/02/2023 15:38:45)

Senhores participantes, a empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315, solicitou um detalhamento do motivo de desclassificação. O item 6.3 (proposta de preço) foi anexado as 15:18, de forma consolidada, não teve proposta inicial. A empresa é





Microempreendedor Individual, assim, tornando sua capacidade menor que o valor licitado, impossibilitada de participar do lote."

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE

Verifica-se que o JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO elaborado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Acopiara-CE, concluiu pela desclassificação da empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315 exclusivamente pela mesma ter encaminhado a Proposta Consolidada após disputa de fase de lances, conforme solicitado 8.33.1, dentro do prazo estabelecido. Assim como o Pregoeiro indica que a empresa estaria impossibilitada de participar do certame, sendo a mesmo Microempreendedor Individual, alegando que sua capacidade é menor que o valor licitado.

- Primeiro

Conforme definido em norma editalícia, as fases do Pregão se dariam na seguinte ordem (recorte do edital):

2 - DAS FASES DO PRESENTE PROCESSO

- 2.1 - Credenciamento Junto a BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, verificação das condições de participação, abertura e análise das "propostas de preços" e "documentos de habilitação";
- 2.2 - Verificação das condições de participação e procedimento de Credenciamento dos representantes presentes;
- 2.3 - Abertura das propostas de preços apresentadas; análise, verificação e classificação inicial;
- 2.4 - Lances entre os classificados;
- 2.5 - Habilitação do licitante melhor classificado;
- 2.6 - Recursos;
- 2.7 – Adjudicação.

Verifica-se no dispositivo que a classificação das propostas deverá se dar anterior a fase de lances, para tanto, as licitantes que participaram da fase de lances atenderam integralmente as exigências previstas. Conforme transcrição de mensagens do pregoeiro, em chat, demonstra a sequência das fases:

Pregoeiro fala:

^(31/01/2023 13:15:27)

Boa tarde Senhores licitantes, sejam todos bem vindos, declaro a sessão aberta, iniciaremos análise das propostas anexadas no sistema BLL."

Pregoeiro fala:

^(31/01/2023 14:00:32)

Senhores licitantes, Iniciaremos a fase Disputa boa sorte a todos!"

Circular stamp: "Comunidade de São Paulo" with "Fls. 283" and a checkmark.

FUNERÁRIA SHALOM ADONAI
PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Respeito a quem vai, carinho a quem fica.
88 9 9803-8816



O pregoeiro demonstrou durante a sessão, atendimento ao edital, classificando as propostas das 03 (três) licitantes que propuseram preços através da apresentação da proposta de preços eletrônica, preenchidas no sistema eletrônico, cujas especificações, quantidades, valores unitários e totais e indicação de lote, se deram por meio do preenchimento obrigatório no sistema eletrônico, feito por todos os licitantes, dando início a fase de disputa por **lances entre os classificados** logo após análise e classificação das referidas propostas.

Cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao Edital, onde o descumprimento a norma feriria o referido princípio.

Observando outro dispositivo legal, no caso a Lei nº 10.024, de 20/09/2019, em seu Art 29, que trata quanto a abertura da sessão para envio dos lances, indica que a mesma deve se dar, pelo Pregoeiro, após classificadas as propostas apresentadas, conforme segue:

*"CAPÍTULO VIII
DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES
(...)*

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico."(g.n)

Ainda segundo o referido dispositivo legal, em seus Arts 38 e 39, a qualificação da proposta final deve se dar após negociação de contraproposta, conforme segue:

*"(...)
CAPÍTULO IX
DO JULGAMENTO*

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo

Handwritten signatures and initials in blue ink.

S. 284
C



FUNERÁRIA SHALOM ADONAI
PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Respeito a quem vai, carinho a quem fica.
☎ 88 9 9803-8816

único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X." (g.n)

Portanto vê-se que não houve nenhuma desobediência à qualquer dos dispositivos do EDITAL e normas legais, configurando que a desclassificação da Proposta da empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315 tratar-se de um equívoco do Pregoeiro, visto que o próprio sistema da BLL Compras impossibilitaria os licitantes da participação do certame, sem que os mesmos apresentassem seus preços via proposta eletrônica, inclusive possibilita a impressão das propostas apresentadas pelos licitantes no momento da análise e julgamento das propostas.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da razoabilidade, da isonomia; da legalidade e o da VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Logo, verifica descumprimento a norma Editalícia, ao observar que o item 8.2.1 do Edital do certame em questão, trata que **"8.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante antes da fase de lances"**(g.n). Ora, ao apresentar arquivo de proposta de preços, onde se exige no item **"6.3.9 – Proposta de preços devidamente assinada pelo responsável legal da empresa:"** estaria o licitante descumprindo edital, devendo o mesmo ter sua proposta desclassificada.

Observa-se ainda que os licitantes concorrentes, a empresa FRANCISCO STENIO ALMEIDA DE CARVALHO e a empresa MARIA MIRANI DA SILVA-ME, descumpriram o item 8.2.1, devendo as mesmas terem sido desclassificadas por apresentarem suas propostas de preços com identificação clara do licitante. Conforme demonstra as referidas propostas, acostadas, em anexo, a este recurso.

Assim sendo, se o Pregoeiro ao seguir para fase de lances, considerou apenas o cadastro das propostas eletrônicas, válido para as 03(três) licitantes concorrentes, desconsiderando que na fase de habilitação, deveria apenas se atentar aos documentos exigidos no item "7 – Documentos de Habilitação", não caberia desclassificar a empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315, alegando que a mesma não apresentou proposta inicial, considerando que as concorrentes apresentaram arquivos de proposta em desconformidade com o item 8.2.1.

Estaria o Pregoeiro equivocado em julgar desclassificada a empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315 e não as empresas FRANCISCO STENIO ALMEIDA DE CARVALHO e MARIA MIRANI DA SILVA-ME, ferindo assim tanto o princípio da Vinculação ao Edital, como o princípio da isonomia, em que todos devam ser submetidos às mesmas regras jurídicas, conforme determina o Art 5º da Constituição Federal.

-Segundo

↖
b

FUNERÁRIA SHALOM ADONAI
PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Respeito a quem vai, carinho a quem fica.
88 9 9803-8816



Fls. 285

Quanto a restrição de participação da licitante, imposta equivocadamente pelo Pregoeiro no momento do detalhamento apresentado em chat, via sistema BLL Compras, no qual alega que:

Pregoeiro fala:

“(08/02/2023 15:38:45)

Senhores participantes, a empresa FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315, solicitou um detalhamento do motivo de desclassificação. O item 6.3 (proposta de preço) foi anexado as 15:18, de forma consolidada, não teve proposta inicial. **A empresa é Microempreendedor Individual, assim, tornando sua capacidade menor que o valor licitado. Impossibilitada de participar do lote.**” (g.n)

Para tanto a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente impossibilitada de participar do lote, sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Novamente, claramente desobedecendo a vinculação ao Edital da Licitação.

Senão vejamos (recorte do edital):

NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

3.2 - Licitantes com sócios, diretores ou representantes comuns.

3.2.1 - Após análise do julgamento dos documentos de habilitação for constatada a comunhão de sócios, diretores ou representantes entre licitantes participantes, somente uma delas poderá participar do certame.

3.3 - Os interessados que se encontrem em processo de falência/recuperação judicial, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Acopiara/CE, ou tenham sido declaradas inidôneas e estejam impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio, ou ainda aquelas que por força dos motivos anteriormente expostos, estejam cadastradas positivamente no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS);

3.4 - Empresas cujos diretores, gerentes, sócios e responsáveis técnicos sejam servidores ou dirigentes da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, membro efetivo ou substituto da Comissão de Pregão, bem como a Pregoeira ou membro da Equipe de Apoio.

3.5 - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

3.6 - Que não tenham providenciado o credenciamento junto a Bolsa de Licitações do Brasil;

3.7 - Demais pessoas enumeradas no artigo 9º da Lei Federal Nº 8.666/93.

3.8 - A total incompatibilidade dos objetos sociais da licitante com o objeto da licitação implicará na impossibilidade de sua participação no certame.

Ficando claro, não haver qualquer fato impeditivo em edital, de participação do referido certame, Microempreendedor Individual, o que para tanto, caso houvesse, seria lícito que um edital de licitação vedasse a participação no certame de Microempresários Individuais com fundamento na complexidade do objeto ou o no valor do contrato.

Conforme definido na Lei Complementar n.º 123 de 2006, o instituto do Microempreendedor Individual - MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. A predita norma determina ainda que o MEI é uma modalidade de microempresa.



FUNERÁRIA SHALOM ADONAI



PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Respeito a quem vai, carinho a quem fica.

88 9 9803-8816

Fig. 286
c

É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica. Nesse viés, se manifestou o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) ao asseverar que:

"em se tratando de MEI, seria teratológica e ilegal uma cláusula editalícia que a ele pura e simplesmente vedasse a possibilidade de participar de uma licitação, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 18-E da Lei Complementar 123/2006. De igual modo, nos termos do § 4º do art. 18-E da LC 123/2006, seria ilegal cláusula de edital que impedisse a participação de microempendedor individual numa licitação" (Processo n.º 997805).

Sendo assim, reputa-se ilegal qualquer instrumento convocatório que contenha impedimento de participação de Microempesário individual em certames licitatórios, ainda que sob o argumento de que o objeto do contrato é demasiadamente complexo ou devido ao vulto da contratação.

Tanto é assim que a própria Lei Complementar 123/06 estendeu ao MEI os mesmos benefícios previstos neste diploma legal para as microempresas e empresas de pequeno porte, a exemplo do tratamento diferenciado nas licitações:

"Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)"(g.n)

Nota-se o equívoco do entendimento da recorrente, visto que a municipalidade não pode impedir a participação de uma empresa em licitações unicamente porque ela está enquadrada na condição de MEI. Ao contrário disso, o mandamento legal supracitado veda a imposição de restrições ao MEI no que se refere à sua participação em processos licitatórios.

Corroborando com o exposto, Edcarlos Alves Lima e Juliana Torresan Ricardino, assim descreveram no artigo publicado na Revista Síntese de Direito Administrativo:

FUNERÁRIA SHALOM ADONAI



PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Respeito a quem vai, carinho a quem fica.

88 9 9803-8816

Fls. 287
c

"Havia questões obscuras relativamente à participação do MEI em licitações públicas. O legislador complementar sanou tais questões, estabelecendo que, primeiro, o MEI é uma modalidade de microempresa e, segundo e não menos importante, que não poderão ser estabelecidas quaisquer restrições que o impeçam de participar de licitações públicas. (Revista Síntese – 122 – fevereiro/2016 – Lei Complementar 147/2014 e seus reflexos na participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas – p.39)"(g.n)

Ademais, empresa que esteja enquadrada na condição de MEI poderá se desenquadrar de tal condição a qualquer tempo, por opção ou obrigatoriamente, sendo neste último caso, desde que deixe de cumprir os requisitos impostos para enquadramento como tal.

Tais situações também estão previstas na Lei Complementar nº. 123/2006, in verbis:

"Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. [...]"

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

FUNERÁRIA SHALOM ADONAI



PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Respeito a quem vai, carinho a quem fica.

☎ 88 9 9803-8816

Fls. 288
c

- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).” (g.n.)

Em resumo, a transformação do Microempreendedor Individual - MEI em Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP pode ser feita a qualquer momento por opção própria do empreendedor, ou por comunicação obrigatória nos seguintes casos:

- Faturamento bruto acima do limite anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- Contratação de mais de um funcionário;
- Entrada de um sócio na empresa;
- Abertura de filial ou outra empresa em nome do empresário;
- Exercer novas atividades vedadas ao MEI.

Ora, se para prestar os serviços dos quais foi declarada vencedora houver a necessidade de contratar diversos empregados e houver ainda o consequente aumento no faturamento bruto anual da empresa que supere o limite fixado em lei, caberá a ela providenciar seu desenquadramento da condição de MEI, nos termos dispostos na Lei Complementar nº. 123/06, não cabendo à Administração Pública interferir em tal situação, tão pouco impedi-la de participar do processo licitatório.

À Administração Pública cabe apenas fiscalizar a prestação dos serviços que foram licitados e, em caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela contratada quando da assinatura do contrato, tomar as providências cabíveis em defesa do interesse público, inclusive no que se refere à prerrogativa que possui de penalizar empresas que não estejam prestando os serviços nos termos do edital.

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade Pregão estabelece:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”
(g.n.)

4. CONCLUSAO

c
e

FUNERÁRIA SHALOM ADONAI
PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Respeito a quem vai, carinho a quem fica.
88 9 9803-8816



289
c

Evidencia-se, portanto, que o digníssimo Pregoeiro se equivocou ao Inabilitar a RECORRENTE, pois, agindo assim estará descumprindo Princípios basilares da Licitação, ou seja, Princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Vinculação ao instrumento convocatório e o da Isonomia. Dessa forma, se O PREGOEIRO EM SUA NOVA AVALIAÇÃO MANTER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, estará agindo de forma discricionária e arbitrária desvinculando-se totalmente DO EDITAL DE LICITAÇÃO. Sabe-se que o Pregoeiro deve agir de forma VINCULADA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa a evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública.

Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona:

"Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total".

Conforme aplicação subsidiária conferida pelo artigo 9º, da Lei Federal nº. 10.520/2002, a previsão expressa do artigo 3º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/1993, é cristalina quanto a vedação de utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido quando da elaboração do instrumento convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.).

5. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.



FUNERÁRIA SHALOM ADONAI
PLANO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR
Respeito a quem vai, carinho a quem fica.
88 9 9803-8816

Is. 290 ✓

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

SENADOR POMPEU-CE, 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Francisco Dergival Pereira Lemos
FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS
CPF Nº 503.925.653-15
FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS 50392565315
CNPJ Nº 44.935.508/0001-57

[Handwritten marks]

FUNERÁRIA CAMINHO DO CÉU

FRANCISCO STENIO ALMEIDA DE CARVALHO - ME

CNPJ: 05.507.944/0001-73



PROPOSTA DE PREÇOS

A

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Acoiara/CE

Pregão Eletrônico N° 2023.01.02.03-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, COROA DE FLORES ARTIFICIAIS, MORTALHAS, SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E DE TRANSLADO FÚNEBRE PARA ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOIARA-CE.

LOTE I

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL	
1	URNA POPULAR SEM VISOR DE 1,40M A 1,90M. ACABAMENTO EXTERNO: FILK DOURADO, VERNIZ PU ALTO BRILHO, 06 ALÇAS DURA; ACABAMENTO INTERNO: TNT BRANCO, BABADO E TRAVESSEIRO SOLTO.	IND. DE URNAS URMINAS	UND	35	R\$ 953,33	NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS	R\$ 33.366,55	TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS
2	URNA POPULAR SEM VISOR - INFANTIL, DE 06M A 1,40M. ACABAMENTO EXTERNO: FILK DOURADO, VERNIZ PU ALTO BRILHO, 06 ALÇAS DURA; ACABAMENTO INTERNO: TNT BRANCO, BABADO E TRAVESSEIRO SOLTO.	IND. DE URNAS URMINAS	UND	10	R\$ 564,38	QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS	R\$ 5.643,80	CINCO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS
3	MORTALHA, VESTIMENTA EM TECIDO 100% POLIÉSTER NA COR BRANCA, MEIAS BRANCAS.	FREITAS ARTIGOS FUNERARIOS	UND	35	R\$ 208,25	DUZENTOS E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS	R\$ 7.288,75	SETE MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS
4	SERVIÇO FUNERÁRIO INCLUINDO ORNAMENTAÇÃO, MAQUIAGEM E PARAMENTAÇÃO.	FUNERARIA CAMINHO DO CEU	UND	35	R\$ 245,06	DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS	R\$ 8.577,10	OITO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS
5	COROA DE FLORES ARTIFICIAIS.	FUNERARIA CAMINHO DO CEU	UND	32	R\$ 169,75	CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS	R\$ 5.432,00	CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS
VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 60.308,20 (SESSENTA MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)								

FUNERÁRIA CAMINHO DO CÉU

FRANCISCO STENIO ALMEIDA DE CARVALHO - ME

CNPJ: 05.507.944/0001-73



LOTE II

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO		VALOR TOTAL	
	SERVIÇO TRANSLADO FÚNEBRE EM CARRO APROPRIADO E CARACTERIZADO PARA PRESTAR OS SERVIÇOS EM BOAS CONDIÇÕES DE USO E COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO DETRAN E CONTRAN	FUNERARIA CAMINHO DO CEU	KM	50.000	R\$ 3,46	TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS	R\$ 173.000,00	CENTO E SETENTA E TRÊS MIL REAIS
VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 173.000,00 (CENTO E SETENTA E TRÊS MIL REAIS)								
VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 233.308,20 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)								

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$ 233.308,20 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)

Prazo de execução: os produtos/serviços deverão ser executados em caráter imediato, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA/SERVIÇOS, nos locais determinados pela licitante

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Observações:

O licitante declara que tem o pleno conhecimento, aceitação e cumprirá todas as obrigações contidas no anexo I - do termo de Referência do edital

Declaramos, que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro.

Declara, sob as penalidades cabíveis, que é MICROEMPRESA, nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

ACOPIARA/CE 31 DE JANEIRO DE 2023.

FRANCISCO STENIO ALMEIDA DE CARVALHO
CPF: 491.476.173-49
RG: 95027003520-SSP/CE

gov.br

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO STENIO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 31/01/2023 11:25:48 -0300
Verifique em <https://verificador.ig.br>



Funerária Funepaz



SERVIÇOS FUNERÁRIOS EM GERAL

	TRAVESSEIRO SOLTO.				
3	MORTALHA, VESTIMENTA EM TECIDO 100% POLIESTER NA COR BRANCA, MEIAS BRANCAS.	UND	35	R\$ 208,25	R\$ 7.288,75
4	SERVIÇO FUNERÁRIO INCLUINDO ORNAMENTAÇÃO, MAQUIAGEM E PARAMENTAÇÃO.	UND	35	R\$ 208,25	R\$ 8.577,10
5	COROA DE FLORES ARTIFICIAIS	UND	32	R\$ 169,75	R\$ 5.432,00
VALOR MÉDIO TOTAL DO LOTE					R\$ 60.308,20

LOTE II					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS	UND	QNTD	VALOR MÉDIO UNT	VALOR MÉDIO TOTAL
01	SERVIÇO DE TRANSLADO FÚNEBRE EM CARRO APROPRIADO E CARACTERIZADO PARA PRESTAR OS SERVIÇOS EM BOAS CONDIÇÕES DE USO E COM TODOS OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO DETRAN E CONTRAN.	KM	50.000	R\$ 3,46	R\$ 173.000,00
VALOR MÉDIO TOTAL DO LOTE					R\$ 173.000,00

VALOR GLOBAL: R\$ 233.308,02 (DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E OITO REAIS, E DOIS CENTAVOS)

- O total do MENOR PREÇO POR ITEM e LOTE sobre os valores na AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, COROA DE FLORES ARTIFICIAIS, MORTALHAS, SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO E DE TRANSLADO FÚNEBRE PARA ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL. Declaramos que a validade desta proposta é de **60 (SESSENTA) dias a contar da data de sua entrega.**
- Declaramos expressamente que para o cálculo dos preços indicados acima, consideramos e incluímos todos os custos e despesas, diretos e indiretos, tais como tributos (Ex.: ICMS, PIS, COFINS), encargos sociais, trabalhistas e fiscais, seguros, fretes, outros serviços, lucros e demais impostos incidentes sobre a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, que são objetos do presente certame;

Av. Genibau Nº 601 Loja A, Parque Genibau Fortaleza - CE
Fone (85) 3294 5637 - (85) 8893.8976
Inscrição Municipal: 493885-2
CNPJ: 03.884.166/0001-06



Funerária Funepaz



SERVIÇOS FUNERÁRIOS EM GERAL

3. Forma/Data de execução/entrega do objeto no prazo conforme estabelecido no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.
4. Declara que os produtos ofertados são de qualidade e atende as especificações técnicas e padrões de qualidade.
5. Informamos ainda que a conta bancária da empresa é no Banco do Brasil Agência: 3887-3 Conta-Corrente: 13.650-6, nosso telefone (85) 3294 5637 / (85) 8893.8976, e-mail administração@funepaz.com.
6. Declara sob as penalidades cabíveis, ser microempresa nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4, do artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

Estamos de acordo com as demais condições do edital e seus anexos.

Fortaleza/CE, 31 de Janeiro de 2023

Raimundo Rodrigues Gomes
CPF: 101.754.903-68